Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 849/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13814/2013
PROTOCOLO	**:** 1386192
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 28/2010
RECORRENTE	**:** EDSON LUIS DE DAVID
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE GESTÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE - ALMOXARIFADO – COMPROVAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL - CONTROLE INTERNO IMPLEMENTADO - SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - PROVIMENTO PARCIAL.

I - A apresentação de documento, em fase recursal, capaz de elidir irregularidade impõe a reforma da decisão recorrida, em parte.

II – Não comprovando o recorrente a completa regularidade dos atos de gestão examinados em inspeção ordinária, fica mantido o julgamento de irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, Prefeito do Município de Aral Moreira - MS, em face da Decisão Simples nº 01/0064/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, a qual declarou irregular e ilegal os atos praticados pelo recorrente no período de janeiro a dezembro de 2009, nos seguintes termos:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Aral Moreira no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 4.2, 12.7, 19.1, 19.2 e 21 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 28/2010;
>
> 2 - APLICAR MULTA ao Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito do Município de Aral Moreira, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 61, parágrafo único), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83 e 86), na Lei Complementar 101, de 2000 (art. 26), na Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006 (art. 304), na Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007 (art. 2º), e na Constituição Federal (arts. 31 e 74), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83da Lei nº 160, de 2012; 3 – DETERMINAR:
>
> 3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:
>
> a) implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;
>
> b) remeta a este Tribunal de Contas a prestação de contas de Subvenção Social firmada por meio do Fundo Municipal de Saúde à Associação Beneficente Douradense de Dourados/MS, no valor de R$ 140.000,00, cumprindo a regra do art. 304, da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006, e a regra do art. 2º da Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007;
>
> c) institua o sistema de controle interno, e assim, cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal, de 1988;
>
> 3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas."

O recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 12079/2013 e, reservando-se à emissão posterior de parecer, sugeriu a remessa do presente feito ao Corpo Técnico desta Corte Fiscal para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, notadamente no que se refere aos aspectos técnicos pertinentes.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva – 1395/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto, somos do entendimento que a v. Decisão Simples nº 64/2012, merece ser reformada quanto ao seu item "3", nos termos do item "III. b" desta análise e, quanto aos itens "1 e 2" da mesma Decisão Simples, o responsável não se manifestou, nos termos do item "III.a" desta análise."

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 5128/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, Ex-prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
>
> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, suprimindo o subitem 3.1b, do item 3, da Decisão Simples nº 01/0064/2012, mantendo-se inalterados os demais itens do Decisum.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o sucinto relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detido dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito à Decisão Simples nº 01/0064/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declararam IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo recorrente no período de janeiro a dezembro de 2009, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

– ausência de publicação dos extratos dos Contratos nº 24/2009, 30/2009, 41/2009 e 63/2009 (item 4.2)

– infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93; - ausência de registro contábil dos bens de consumo em estoque (item 12.7)

– infringência aos artigos 83, 86 e 94 da Lei 4.320/64; - ausência de Lei específica para formalização do Convênio nº 2/2009 celebrado entre a Prefeitura de Aral Moreira e o Sindicato Rural de Aral Moreira, no valor de R$ 1.450,00 (item 19.1)

– infringência ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000; - ausência de remessa da prestação de contas de Subvenção Social

– infringência ao artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e Instrução Normativa TC/MS nº 031/2007 de 28/08/2008;

– ausência de implantação de Controle Interno no órgão – infringência ao artigo 74 da Constituição Federal."

Pois bem, em suas razões recursais, o recorrente embasou sua irresignação nos seguintes fundamentos:

a) Atendo a sugestão da decisão simples a Administração Publica já implanto o controle e a contabilização do almoxarifado, conforme dispõem artigos 83 e 86.

Nossa Administração defende a opinião de que, reconhecer que no setor público é preciso estabelecer abordagens no reconhecimento de receitas e despesas, a saber;

Abordagem contábil em que o objetivo é a evidenciação de ativos e passivos com a apuração do resultado econômico mediante a utilização plena do principio da competência para reconhecimento de receitas e despesas, bem como avaliação dos ativos, passivo e do patrimônio líquido. Tal abordagem está apoiada no titulo IX a partir da introdução do conceito de evidenciação da responsabilidade de todos os que arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados (art. 83 da Lei 4.320/64) e dos resultados do exercício constantes do Balanço Patrimonial e das Variações patrimoniais (alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária) (artigos 101 e 104 da Lei 4.320/64).

b) Anexo prestação de contas da Subvenção Social firmada por meio do Fundo Municipal de Saúde a Associação Beneficente Douradense de Dourados, no valor de R$ 140.000,00.

c) Elucida CRETELLA JÚNIOR que o ato administrativo projeta a manifestação da Administração de maneira eficaz no mundo jurídico, passando a produzir os efeitos esperados. No entanto, mesmo perfeito, pode oferecer duvidas ao administrado, que procura, então, o meio adequado para tolher-lhe os efeitos.

Controle e, antes de tudo, poder de fiscalização. Elucida HELY LOPES MEIRELLES que controle e a faculdade de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.

> Nossa administração entende como um mecanismo de atuação dos órgãos do Estado como vistas a manutenção da legalidade.
>
> Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, carreando aos autos, nesta fase recursal, as falhas apontadas que culminou no julgamento de irregularidade do procedimento.
>
> Administração Municipal tem agido com muito rigor no cumprimento dos postulados constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, emanados pelo artigo 37 da Carta Magna Brasileira.
>
> Assim, o recurso interposto deve prosperar, porque as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a referida decisão combatida merece reforma."

Entretanto, melhor sorte não cabe ao recorrente.

Isso porque, no que pertine às irregularidades que deram origem à declaração de irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo recorrente no período analisado, este sequer fez menção em suas razões recursais, tendo apenas se manifestado sobre as determinações constantes no item 3 da decisão objurgada.

Pois bem, em relação a tais determinações, verifica-se que o recorrente, no presente momento, acostou aos autos documentos que comprovam que houve a implantação do controle e a contabilização do almoxarifado, em atendimento ao disposto nos artigos 83 e 86, da Lei nº 8666/93, bem como a implantação do Sistema de Controle Interno no órgão em comento, conforme Decreto nº 422/2012, encaminhado em anexo e, o encaminhamento da prestação de contas da Subvenção Social firmada por meio do Fundo Municipal de Saúde a Associação Beneficente Douradense de Dourados, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Assim, entendo que apenas as determinações constantes no item 3 da decisão recorrida foram atendidas pelo recorrente, restando claro que parte das irregularidades e ilegalidades que culminaram no julgamento objurgado permanecem, razão pela qual o presente recurso merece provimento parcial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I - Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sr. Edson Luiz de David, Prefeito do Município de Aral Moreira - MS, em face da Decisão Simples nº 01/0064/2012, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim modificar apenas a redação do item "1" da mesma, a qual passa ter a seguinte redação:

"1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Aral Moreira no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 4.2, 12.7 e 19.1, do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 28/2010."

II – Pela declaração de que a determinação imposta no item 3 da decisão objurgada foi atendida pelo recorrente e, pela manutenção dos outros comandos da referida decisão recorrida;

III - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)